



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13780.000136/2011-92
ACÓRDÃO	2001-008.676 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 DE AGOSTO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANSELMO CARVALHO XIMENES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS

Deve se manter a glosa dos dispêndios realizados com médicos desde que não sejam devidamente comprovados em atendimento a exigência efetuada pela autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Leonardo Nunez Campos (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Filemon Augusto Assunção de Oliveira, o conselheiro(a) Fabiano Murga da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Leonardo Nunez Campos.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio do Auto de Infração de fls. 19/25, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

O objeto deste processo é a Notificação de Lançamento, com referência ao ano-calendário 2008, para exigir do contribuinte identificado em epígrafe o crédito tributário de R\$ 29.369,64, abrangendo IRPF –Suplementar (sujeito a multa de ofício) multa de ofício (75%) e juros de mora (calculados até 28/02/2011), conforme demonstrativo abaixo transcrito (fls.19):

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	15.296,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		11.472,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2011)		2.801,84
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		29.369,84

Na descrição dos fatos a fiscalização assim descreve as infrações apuradas de ofício. Os enquadramentos legais para a Notificação de Lançamento estão às fls.21/23:

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****3.311,76 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****47.125,51 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 5.184,58 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Depois de cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, com documentos anexados, onde alega o seguinte:

1 - COMPROVANTES DE DEPENDÊNCIA:

O contribuinte é casado com a dependente Marta Valéria Paixão Ximenes e pai do dependente Carlos Henrique Paixão Ximenes, conforme certidões já entregues.

Logo, não procede o valor glosado de R\$ 3.311,76, eis que foi comprovado os dependentes.

2 - COMPROVANTE DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO NO ANO DE 2008:

Foram entregues os seguintes documentos:

- UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, no valor total de R\$ 11.332,65, em nome de Anselmo Carvalho Ximenes;
- LA SALLE – ABEL, no valor de R\$ 10.518,00, em nome de Carlos Henrique Paixão Ximenes, que é filho do contribuinte, conforme comprovante de dependência já apresentado.

Está sendo apresentado neste ato, conforme solicitação de prazo feita pelo contribuinte, o valor correspondente a matrícula da faculdade de Carlos Henrique Paixão Ximenes, que foi realizada no dia 28/11/08, conforme documento em anexo, da UNIVERSIDADE UNIGRANRIO, no valor de R\$ 1.819,00.

Portanto, não procede a glosa de R\$ 5.184,58, referente a despesas com instrução.

3- COMPROVANTES DE DESPESAS MÉDICAS DO ANO DE 2008:

Segue o Recibo de Vivian Flores da Cunha, no valor de R\$ 500,00.

Esclarece que, infelizmente, não logrou êxito na segunda via dos Recibos de Ortoclínica Odontológica Integradas Ltda (R\$ 350,00); Facial Imagem Radiologia Odontológica S/C Ltda (R\$ 70,00); Casa de Saúde e Maternidade Santa Martha S/A (R\$ 343,57); Fernanda Lemos Soares Quintanilha (R\$ 150,00) e Import Medic Importação e Exportação Ltda (R\$ 1.650,00),

Portanto, apenas com relação a esses recibos elencados no parágrafo anterior, que totalizam o montante de R\$ 2.563,57, é que deverá haver glosa. Assume o contribuinte a diferença a ser recolhida, prevalecendo da prerrogativa de redução da multa de ofício de 40%, para parcelamento do débito, o que requer desde já.

Face ao exposto, REQUER AO CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DO DÉBITO DO CONTRIBUINTE POR TER ATENDIDO AS EXIGÊNCIAS E QUANTO A DIFERENÇA DO VALOR DOS RECIBOS APRESENTADOS, REQUER O PARCELAMENTO DO VALOR FALTANTE APURADO, DE R\$ 2.563,57, PARCELADO E COM REDUÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO DE 40%, NOS TERMOS LEGAIS, para futura aprovação do processamento da

*Diante das razões e documentos apresentados, a autoridade fiscal na origem exarou o despacho decisório de fls.60, com base no Termo Circunstanciado de fls.57/59, **decidiu manter parcialmente o lançamento**, para reduzir o valor lançado a título de IRPF suplementar, de R\$ 15.296,01 para R\$ 14.699,53. Nessa decisão foram:*

(a) mantida integralmente a glosa da dedução por dependentes no valor de R\$ 3.311,76, tendo em vista que não foram anexados ao processo comprovação hábil da relação de dependência de Marta Valéria Paixão Ximenes, CPF nº 839.768.687-87 e de Henrique Paixão Ximenes, CPF nº 109.268.857-90;

(b) *acatada parcialmente a dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.819,00, em face da comprovação através do documento de fls.17, mantendo-se neste item a glosa de R\$ 3.365,58;*

(c) *acatada parcialmente a dedução por despesas médicas, no valor de R\$ 350,00, em face dos documentos apresentados, mantendo-se neste item a glosa de R\$ 46.775,51, conforme resumido no quadro abaixo:*

Nome	CNPJ/CPF	V. Glosado	V. Restab	CONCLUSÃO	Rs.
Ortoclínica Odontológica Integrada	06.888.780/0001-34	350,00	00,00		
Facial Imagem Radol Odontol S/C	07.990.504/0001-45	70,00	00,00		
Casa de Saúde Sta Martha S/A	30.079.461/0001-62	343,57	00,00		
Fernanda Lemos Soares Quintanilha	075.587.877-93	150,00	00,00		
UNIMED Leste Fluminense	28.630.531/0001-87	2.582,53	00,00		
UNIMED Leste Fluminense	28.630.531/0001-87	1.343,62	00,00		
Vivian Flores da Cunha	077.174.877-99	5.000,00	350,00	Comprovado	16
Josiane Mota de Melo Ribeiro	085.269.877-12	8.000,00	00,00		
Lilian Flores da Cunha Cardozo	016.424.157-40	9.345,79	00,00		
Fisident Clínica Odontológica	05.311.168/0001-31	10.320,00	00,00		
Fisident Clínica Odontológica	05.311.168/0002-12	9.620,00	00,00		
Total		47.125,51	350,00		

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS VALORES APURADOS APÓS A REVISÃO:

Descrição	Notificação	Declaração	Revisão
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	147.626,88	147.626,88	147.626,88
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00	0,00	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	61.869,17	61.869,17	61.869,17
4) Glosa de Deduções Indevidas	55.621,85	0,00	53.452,85
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00	0,00	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	141.379,56	85.757,71	139.210,56
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	32.293,45	16.997,44	31.696,97
8) Contrib. Prev. a Empregado Doméstico Declarado	0,00	0,00	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00	0,00	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00	0,00	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	9.194,09	9.194,09	9.194,09
12) Glosa de Imposto Pago	0,00	0,00	0,00
13) IRRF sobre infração e/ou Camê Leão Pago	0,00	0,00	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	23.099,36	0,00	22.502,88
15) Saldo de Imposto a Pagar Declarado	7.803,35	7.803,35	7.803,35
16) Imposto já Restituído	0,00	0,00	0,00
17) Imposto Suplementar	15.296,01	0,00	14.699,53

Em face do exposto, **CONCLUI-SE** que a Notificação de Lançamento nº 2009/064962145583335, deve ser mantida em parte, conforme demonstrativo de cálculo acima.

O presente Termo Circunstanciado abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela DRJ.

Devidamente cientificado dessa revisão do lançamento, o interessado protocolou tempestivamente sua **manifestação de inconformidade** (fls.67/69), para alegar essencialmente assim:

Anselmo Carvalho Ximenes, portador do CPF 306.297.997-68, por sua procuradora signatária, que já possui mandado nos autos, vem, face ao despacho decisório, manifestar-se contrário ao acolhimento parcial da impugnação, eis que não foram devidamente analisados alguns documentos anexados, conforme segue adiante:

1- A glosa da dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 3. 311,76 foi mantida, sob o argumento que o contribuinte não juntou documentos hábeis.

Não procede. Primeiramente, deve ser retificado o nome de um dos dependentes. O nome correto é **Carlos Henrique Paixão Ximenes** e não Henrique Paixão Ximenes, nascido em 08/03/91, CPF 109.268.857-90, na época com 17 anos de idade (exercício de 2009, ano calendário 2008), portanto, legalmente dependente do contribuinte, conforme certidão, mais uma vez, anexada.

A outra dependente é sua **esposa** (certidão em anexo), **Marta Valéria Paixão Ximenes**, CPF 839768687-87, que deixou de trabalhar e não obteve nenhum tipo de renda no ano de 2008. Portanto, legalmente dependente do contribuinte.

Pelos motivos elencados acima, Não procede a referida glosa de R\$ 3.311,76.

2- A glosa da Dedução Indevida com Instrução no valor de R\$ 5.184,58, foi mantida em parte no valor de R 3.365,58, tendo em vista a comprovação parcial.

Ora, o contribuinte juntou comprovantes de ensino **em nome dele próprio, pois estudava na época na Universidade Estácio de Sá, cursando Gastronomia e de seu filho dependente Carlos Henrique Paixão Ximenes, conforme já comprovado no item acima, que estudava no La Sale, conforme documento, mais uma vez, anexado.**

3- A glosa da dedução indevida das despesas médicas no valor de R\$ 47.125,51 foi mantida em parte, no valor de R\$ 46.775,51, eis que só foi aceito um recibo, embora a maioria comprovada, conforme veremos adiante:

O contribuinte, por descuido, admite apenas não possuir mais os seguintes documentos:

Ortoclínica Odontológica Integrada, no valor de R\$ 350,00;

Facial Imagem Radol Odontológica, no valor de R\$ 70,00;

Casa de Saúde Santa Martha, no valor de R\$ 343,57;

Fernanda Lemos Soares Quintanilha, no valor de R\$ 150,00;

A Glosa da Unimed Leste Fluminense, deve ser revista, pois os valores foram pagos para seus dependentes, assinalados no documento anexado e o responsável pela despesa era o contribuinte.

Os recibos de Josiane Mota de Melo Ribeiro, não foram analisados e estão anexados, dessa vez os originais, com endereço no verso e em

conformidade com a legislação pertinente, para comprovação. Portanto, não procede a glosa de R\$ 8.000,00;

Os recibos de Lilian Flores da Cunha Cardozo, igualmente não foram analisados, o que mais uma vez, estão sendo anexados. Portanto, não procede a glosa de R\$ 9.345,79;

Os recibos de Fisiodent Clínica Odontológica, nos valores de R\$ 10.320,00 e R\$ 9.620,00, igualmente não foram analisados.

Cabe destacar, que os recibos anexados estão em acordo com a legislação pertinente, com CPF do profissional e em nome do contribuinte ou de seus dependentes. Portanto, não procede a Glosa de todos os comprovados.

Face ao exposto, requer seja revista a referida decisão que Glosou boa parte do Imposto de Renda do contribuinte, sendo refeito o cálculo legal que, por ventura, ainda resta, para solução do impasse.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/REC, acórdão nº 11-52.479 da 5 Turma, fls. 154/169, manteve as glosas referentes às rubricas com Despesas Médicas (R\$ 22.909,36)

O Acórdão ora sendo vergastado ficou assim devidamente ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEPENDENTES. INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES. IMPOSTO SUPLEMENTAR.

Diante da documentação apresentada foram admitidas as deduções pelos dependentes indicados na Declaração Anual de Ajuste (DAA), bem como as relativas a instrução do titular e desses dependentes, observando-se o limite legal no ano calendário. Também são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes relacionados na DAA, comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Glosadas as despesas médicas não comprovadas. A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço. Apurado imposto suplementar sujeito a multa de ofício (75%) e juros de mora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2016, fls. 175, o sujeito passivo interpôs, em 21/06/2016, fls. 176, Recurso Voluntário, fls. 177/178, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

Não houve a apresentação de contrarrazões.

O processo foi remetido ao CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a materialidade que se encontra devidamente consubstanciada no lançamento de fls. 19/25, mantida pela autoridade de piso a título de Despesas Médicas.

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

(3ª) Glosa de despesas médicas no valor de R\$ 46.775,51.

O manifestante admitiu não mais possuir documentos para comprovar as seguintes despesas declaradas:

Ortoclínica Odontológica Integrada, no valor de R\$ 350,00;

Facial Imagem Radol Odontológica, no valor de R\$ 70,00;

Casa de Saúde Santa Martha, no valor de R\$ 343,57;

Fernanda Lemos Soares Quintanilha, no valor de R\$ 150,00;

Com isso, admite desde logo, a esse título, a glosa fiscal de R\$ 913,57.

Observe-se no quadro constante da DAA apresentada, extraído do Portal IRPF, as glosas acima confirmadas e as demais despesas médicas declaradas, as quais o manifestante pretende comprovar por documentos anexados:

Na Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório recorrido o interessado pretende comprovar as seguintes despesas médicas:

(a) Unimed

O interessado alega que foram despesas realizadas com o cônjuge e com o filho Carlos Henrique, conforme comprovante anexo expedido pela Unimed, estando ambos indicados como dependentes na DAA do ora impugnante referente ao ano calendário 2008. Junta o documento de fls.84.

Unimed  **UNIMED SÃO GONÇALG/NITERÓI**
 COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 RUA DR. BORMAN 51 CENTRO - CEP: 24020-320 - NITERÓI - RJ
 CNPJ 28.630.531/0001-87 - INSC. ESTADUAL ISENTO

Fl. 84

INFORME DE PAGAMENTO **ANO: 2008**

Cliente: Marta Valéria Paixão Ximenes
CPF: 839.768.687-87
Responsável: Marta Valéria Paixão Ximenes
Contrato: 166281
Cód. Benef.: 7128.055813.00-3
Dt. Incl.: 10/11/2000

Extrato:

Dep.	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
00	200,75	212,08	212,08	212,08	212,08	212,08	212,08	212,08	212,08	212,08	236,53	236,53
10	130,74	138,04	138,04	138,04	138,04	138,04	138,04	138,04	138,04	138,04	138,04	138,04
11	145,63	153,78	153,78	153,78	153,78	153,78	153,78	153,78	153,78	153,78	153,78	153,78
12	106,56	112,46	112,46	112,46	112,46	112,46	112,46	112,46	112,46	112,46	112,46	112,46
Total	583,68	616,36	616,36	616,36	616,36	616,36	616,36	616,36	616,36	616,36	640,81	640,81

Usuários:

Dep.	Matrícula	Grav de Parentesco	Nome	Dt. Incl.	Total Pago
00	7128.055813.00-3	Titular	Marta Valéria Paixão Ximenes	10/11/2000	2.582,53
10	7128.055813.10-0	Filho (a)	Victor Hugo Paixão Ximenes	10/11/2000	1.649,18
11	7128.055813.11-9	Filho (a)	Carlos Victor Paixão Ximenes	10/11/2000	1.837,21
12	7128.055813.12-7	Filho (a)	Carlos Henrique Paixão Ximenes	10/11/2000	1.343,62

Observe-se que embora o titular desse Plano de Saúde seja a Sra. Marta Valéria Paixão Ximenes, CPF nº 839.768.687-87 (cód. 00- titular), esta é dependente na declaração do cônjuge, ora impugnante, referente ao AC 2008, e com base nos documentos acostados sem dúvida é a mãe de Carlos Henrique, que também figura como dependente na DIRPF do seu pai, ora impugnante. Não há impedimento a que tais despesas, arcadas pelo casal ou mesmo apenas pela titular do plano de saúde, esposa do ora impugnante e mãe do Carlos Henrique, sejam consideradas como despesas válidas para fins de dedução do imposto na DIRPF do ora impugnante, que indicou a esposa e esse filho como dependentes especificados em sua DAA.

Vale dizer, as despesas com plano de saúde tanto da Sra. Marta Valéria quanto a do filho Carlos Henrique, aqui comprovadas de forma hábil, podem representar dedução válida na DIRPF do ora manifestante (marido e pai), embora no Plano de Saúde figure o cônjuge-mulher como titular.

Observe-se como dispõe a IN RFB 1.500, de 2014, a esse respeito:

Art. 94. Na DAA podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, **caput** e inciso II, alínea “a”, e RIR/99, art. 80)

§ 1º. A dedução alcança, também, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º, inciso I)

§ 2º. A dedução das despesas, de que trata este artigo, restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º, inciso II)

Na dicção do art.100, caput e §1º, dessa mesma IN RFB 1.500/2014, ainda quando os cônjuges apresentem declaração em separado são dedutíveis despesas médicas ou com plano de saúde relativas ao declarante e de dependentes incluídos na

declaração, cujo ônus financeiro haja sido suportado por terceiro ao qual, sendo integrante da entidade familiar, se dispensa qualquer comprovação do ônus. Com mais razão ainda quando seja o caso de declaração conjunta de marido e mulher, incluída esta como dependente na declaração daquele, ainda que o plano de saúde apresente como titular o cônjuge mulher e abranja a cobertura daquele mesmo filho que foi incluído como dependente na declaração do marido, ora manifestante. De fato, conforme mais acima assinalado, o cônjuge-mulher Marta Valéria Paixão Nunes não apresentou no AC 2008 declaração em separado.

No comprovante expedido pela Unimed consta que no AC 2008 as despesas realizadas com Marta Valéria Paixão Ximenes (R\$ 2.582,53) e Carlos Henrique (R\$ 1.343,62) somam R\$ 3.926,15. Acatadas essas deduções referente ao plano de saúde Unimed pelos dois dependentes especificados (esposa e filho).

O manifestante ainda pede que, em face dos documentos anexados, sejam também consideradas as seguintes despesas médicas:

(1) Dra. Josiane Mota de Melo Ribeiro (R\$ 8.000,00)

Reclama que não foram analisados os recibos anexados (ver fls.85/108) Agora anexa os originais com endereço indicado no verso.

(2) Dra. Lilian Flores da Cunha Cardozo (R\$ 9.345,79)

Reclama que não foram analisados os recibos anexados (ver fls.109/133).

(3) Fisodent Clínica Odontológica (R\$ 10.320,00 e R\$ 9.620,00)

Reclama que não foram analisados os recibos anexados (ver fls.134 e ss.).

O manifestante ressalta que considera que os recibos anexados estão em conformidade com a legislação regente, constando o CPF do profissional e o nome do contribuinte/dependente, e assim não procede a glosa desses valores.

Esclareça-se ao d.manifestante que a rigor, quanto a essas despesas especificadas, não ocorreu que a autoridade lançadora tivesse deixado de analisar os recibos apresentados até então, mas as tais glosas foram mantidas porque a juízo da autoridade fiscal não foi apresentada prova suficiente de que tais valores tenham sido efetivamente pagos, assim a autoridade fiscal não alcançou a convicção necessária à admissão dessas deduções.

Observe-se o que dispõe o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 80, §1º, II e III:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (grifos acrescentados)

Observa-se, numa primeira abordagem, que a documentação comprobatória das despesas com saúde, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto, deve necessariamente conter nome, endereço e CPF ou CNPJ do prestador do serviço, além de identificar o beneficiário do tratamento. Alternativamente, o contribuinte pode indicar como prova o cheque nominativo utilizado como meio de pagamento de tais gastos.

Não obstante, ainda que cumpridos todos os requisitos formais enumerados, destaca-se que a legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto. A tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por permitir produção de prova cabal de transferência de numerários. Entretanto, mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço que se constitui no substrato material da dedução.

Registre-se que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apontar documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, consoante o art. 73 do RIR/99:

Art. 73. *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º . Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Por conseguinte, à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova, especialmente quando se tratam de valores significativos em face dos rendimentos declarados. No presente caso, o motivo da glosa foi, após intimação, a falta de apresentação de documentação capaz de evidenciar o desembolso das significativas despesas com saúde, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de depósitos e extratos bancários com indicação dos saques utilizados para cobrir os gastos. Como solução alternativa, o interessado poderia demonstrar a realização do serviço através de cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimento ou outros documentos de natureza similar, vinculados diretamente aos tratamentos informados, que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos. Além dos recibos, nada foi juntado ao

processo a título de provas quanto aos profissionais Josiane Mota de Melo Ribeiro e Lilian Flores da Cunha Cardozo.

Frise-se que o cerne da autuação é a falta de documentos, além dos recibos, para reforço do conjunto probatório, que poderia se dar através de elementos ligados ao pagamento ou ao serviço propriamente dito.

Esclareça-se que a presente autuação não possui como fundamento a falsidade documental, mas a falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação do serviço, em decorrência da insuficiência probatória dos recibos apresentados isoladamente, para fruição do benefício fiscal.

Quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, o contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do desembolso e da realização do serviço. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.***

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. (grifos acrescidos)

Pelos fundamentos explicitados e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ratifica-se a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 17.345,79, por falta de comprovação da efetividade do pagamento e da realização do serviço no que diz respeito aos profissionais Josiane Mota de Melo Ribeiro (R\$ 8.000,00), Lilian Flores da Cunha Cardozo (R\$ 9.345,79).

*Por outro lado, **entendo que deve ser restabelecida a dedução por despesas médicas no valor de R\$ 19.940,00, referente a tratamento odontológico, conforme notas fiscais de serviços de fls. 134/151 emitidas por Fisiodent Clínica Odontológica Ltda.** Senão vejamos.*

A nota fiscal, diferentemente de recibos particulares de livre emissão, é documento confeccionado por estabelecimento gráfico mediante autorização oficial para impressão de documentos fiscais concedida pelo órgão público competente, submetendo-se assim a controle prévio exercido pelo Poder Público. A própria legislação do Imposto sobre a Renda, entre outros casos, admite expressamente a nota fiscal para comprovação de custos e despesas operacionais (Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 61, caput e § 1º). Portanto,

configura-se como documento hábil a comprovar deduções a título de despesas médicas.

A seguir um resumo quanto à consideração das despesas médicas após este voto:

Lembra-se que, além das despesas médicas restabelecidas conforme descrito mais acima, também foram restabelecidas neste voto as deduções por dependentes (R\$ 3.311,76) e as deduções por instrução (R\$ 5.184,58). As glosas remanescentes após este voto se referem apenas a uma parte das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 22.909,36, não comprovadas suficientemente, conforme explicitado na análise acima efetuada. (negritei e sublinhei)

(...).”

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima